



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18088.000003/2008-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.094 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2019  
**Matéria** IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA  
**Recorrente** ANTONIO CARLOS BLANCO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. O consequente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Wilderson Botto, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento parcial ao recurso a fim de excluir da base de cálculo do lançamento os créditos efetuados na conta do Banco Nossa Caixa S/A, com o histórico "CR.DES.AUT", fls. 38 e 39. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sergio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Mauricio Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra lançamento suplementar de IRPF, constituído em face de alegada omissão de rendimentos, decorrente de valores creditados em conta de depósito ou investimento, cuja origem não teria sido comprovada mediante a apresentação de documentação hábil e idônea. Segue a ementa da decisão:

*Ano-calendário: 2004*

### **DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

*A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando, o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.*

Diante do montante exonerado, não houve a interposição de recurso de ofício.

O sujeito passivo foi intimado da decisão em 13/08/2009, através de correspondência com aviso de recebimento (fl. 286 do pdf) e interpôs recurso voluntário em 14/09/2009 (fls. 287 e seguintes do pdf), no qual basicamente reafirmou a seguinte tese de defesa:

- o contribuinte trabalho no ramo lotérico e aproveitou-se do dinheiro do Banco Nossa Caixa S/A para realizar serviço de factoring;*
- quando o crédito pré-aprovado em sua conta corrente pessoa jurídica se esgotava, ele se utilizada da conta da pessoa física;*
- contesta o lançamento com base na Súmula 182 do TFR.*

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

## 1. Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

## 2. Dos depósitos bancários de origem não comprovada

Em apertada síntese, o recorrente alega que os créditos efetuados em sua conta do Banco Nossa Caixa S/A seriam relativos a desconto de títulos, para operações de *factoring*. Para fundamentar sua alegação, ele se arvora nos documentos juntados no transcorrer da fiscalização e nos documentos novos de fls. 298 e seguintes, relativos à fiscalização da pessoa jurídica, na qual a maior parte das operações de *factoring* eram realizadas. Ademais, o sujeito passivo ainda cita a Súmula 182 do extinto TFR.

Pois bem. O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. O conseqüente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receitas ou rendimentos omitidos.

Tal disposição legal é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de acatar-se afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem, portanto, deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

O § 3º do citado artigo, ao prever que os créditos serão analisados individualizadamente, corrobora a afirmação acima e não estabelece, para o Fisco, a necessidade de comprovar o acréscimo de riqueza nova por parte do fiscalizado.

A título ilustrativo, segue o texto da regra:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997<sup>1</sup>)*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

O art. 4º da Lei 9.481/1997 alterou os valores a que se refere o inc. II do § 3º acima para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente. Na mesma toada, a Súmula CARF nº 61<sup>2</sup>.

A não comprovação da origem dos recursos viabiliza a aplicação da norma presuntiva, caracterizando tais recursos como receitas ou rendimentos omitidos. Destarte, e de acordo com a regra legal, não é que os depósitos bancários, por si só, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim os depósitos cujas origens não foram comprovadas em processo regular de fiscalização.

Expressando-se de outra forma, o sujeito passivo pode comprovar que o recurso é atinente a venda de imóveis ou recebimento de pró-labore e lucros, etc. Não o fazendo, aplica-se o conseqüentemente normativo da presunção, com a conseqüente constituição do crédito tributário dela decorrente.

<sup>1</sup> Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

<sup>2</sup> Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

O verbete sumular CARF 26 preceitua o seguinte:

*Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do imposto cobrado com base no art. 42, como se vê no precedente abaixo:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.*

[...]

*4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).*

[...]

*(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)*

Mais ainda, aquele Tribunal Superior vem consignando a inaplicabilidade da Súmula 182/TFR, que preconizava a ilegitimidade do imposto lançado com base em extratos bancários (EDcl no AgRg no REsp 1343926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012 e REsp 792.812/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 242).

No caso dos autos, os documentos de fls. 48 e seguintes, juntados ainda em sede de fiscalização, demonstram, de forma inquestionável, que o recorrente efetuou inúmeros descontos de cheques em sua conta pessoa física, provavelmente em função da mencionada atividade de *factoring*.

Veja-se, exemplificativamente, que no "*CONTRATO DE DESCONTO DE TERCEIROS*" de fls. 48/50, firmado pelo próprio sujeito passivo, foram efetuados vários descontos de títulos no valor total de R\$ 7293,00, em 21/06/2004, com líquido a ser depositado pela instituição financeira no valor de R\$ 6843,95. Este mesmo valor aparece reproduzido na relação de fls. 38/39, elaborada pela fiscalização, como de recurso cuja origem não teria sido comprovada, creditado exatamente no dia seguinte, em 22/06/2004. O histórico, no extrato, contou com a seguinte descrição: "*CR.DES.AUT*".

Tal situação se repetiu em inúmeros outros meses, podendo ser destacadas as seguintes imagens, por amostragem:

Contrato de desconto de títulos de fl. 55:

Tipo Oper: TDCH	Data Oper: 19/07/2004	Contrato:
Quantidade Documentos: 21	Especie Documento: CHEQUE	
VL Total dos Títulos: 12.690,70	VL Líquido Creditado: 11.968,39	
Taxa de Juros Nominal: 3,3700 a.m.	Valor IOF: 20,61	
Taxa Juros Efetiva: 3,6000 a.m.	Valor TAC: 100,00	
Taxa Juros Efetiva: 52,8600 a.a.	Valor Tarifa Entrada: 4,20	

Demonstrativo dos créditos de origem não comprovada de fls. 38/39

19/07/2004	R\$ 11.968,39	C	CR.DES.AUT		
------------	---------------	---	------------	--	--

Portanto, está realmente evidente nos autos que as operações cujo histórico era "CR.DES.AUT" são relativas a operações de desconto de cheques, que, assim sendo, não representam renda efetiva do recorrente, mas sim negociações de empréstimo/financiamento contratadas junto ao Banco Nossa Caixa S/A. Tendo sido alegado, pelo sujeito passivo, que tais descontos estavam atrelados a *factoring*, estando tal atividade inclusive plenamente caracterizada na pessoa jurídica da qual ele era sócio (v. fls. 298 e seguintes), entendo que caberia ao agente fiscalizador ter submetido o *spread* resultante dessa operação às normas de tributação específica, de conformidade com o § 2º do art. 42 retro mencionado.

Logo, deve ser excluída da base de cálculo do lançamento os créditos efetuados com o citado histórico.

À mesma exclusão não se pode chegar em relação às transferências de contas, as quais não foram devidamente identificadas pelo recorrente através dos competentes documentos comprobatórios. Quer dizer, não há demonstração da origem de tais transferências, o que impede o provimento do recurso neste ponto.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso voluntário, a fim de excluir da base de cálculo do lançamento os créditos efetuados na conta do Banco Nossa Caixa S/A, com o histórico "CR.DES.AUT", conforme relação de fls. 38/39 do pdf.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

## Voto Vencedor

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Redator Designado.

Em que pese as muito bem fundamentadas razões de decidir do Relator, ousou a dissentir no que toca à comprovação da origem dos créditos relacionados às operações com o histórico "CR.DES.AUT".

Assevera o relator que os documentos acostados aos autos demonstrariam o desconto de valores que, segundo ainda o relator, seriam originários provavelmente da atividade de *factoring*.

Assim sendo, concluiu ao afirmar que a autoridade autuante deveria ter submetido o *spread* resultante dessa operação às normas de tributação específica, de conformidade com o § 2º do art. 42 da Lei 9.430/96

Não vejo dessa forma.

Os contratos acostados aos autos pela recorrente não prestam a demonstrar a origem e natureza dos créditos efetuados, mas apenas que os valores que ingressaram em sua conta deram-se a menor, quando comparados com os "cheques de amigos" alegadamente entregues à instituição financeira.

Dito isso, é de se salientar que os valores levados à tributação espelham aqueles descontados (líquidos), conforme bem frisou o relator em sua amostragem. Sem reparos quanto a isso.

Segundo alega o autuado, a origem e natureza, **esta sim não comprovada**, consistiria no desconto de cheques que não lhe pertenceriam, cabendo a ele, apenas, um *spread* de 0,5% sobre o valor da operação, já que possuiria um crédito pré-aprovado junto ao banco.

Reforça-se: o autuado não apresentou a comprovação dessa suposta transação entabulada com amigos.

Nesse mesmo sentido foi a linha adotada pela decisão recorrida, com a qual concordo inteiramente. Confira-se:

“Todavia, veremos que **há três razões para o não acatamento das alegações do contribuinte**. Primeiro, **não foram comprovadas as origens**, ou seja, não ficou demonstrado que efetivamente os valores depositados estavam relacionados a operações de empréstimos a amigos, garantidos por títulos. Foram apresentados alguns contratos de “desconto de terceiros”, mas **não ficou demonstrando que não se tratava, por exemplo, de uma atividade comercial**. Ou seja, não está claro que seriam meros empréstimos.

Segundo, **as operações não foram individualizadas**, com discriminação clara e precisa de cada operação de empréstimo: o título descontado (que dá origem a um adiantamento que seria repassado a terceiro) e a quitação desse suposto empréstimo, **a fim de que se pudesse confirmar a sistemática de operação e o eventual rendimento/lucro efetivamente auferido pelo contribuinte**.

Terceiro, ainda que provada a origem de operações de empréstimos e discriminada cada operação, deve-se ressaltar que, para elidir a presunção legal e, conseqüentemente, o lançamento, seria preciso provar que tais valores foram submetidos à tributação, mas o interessado não anexa provas contundentes de suas alegações.

[...]

Não foi juntado à impugnação qualquer documento probatório da origem dos títulos. Note-se que os contratos de desconto de terceiros não comprovam a origem da operação, apenas a existência de um título que intermediou a operação (empréstimo ou atividade empresarial?) nem de terem sido oferecidos à tributação os rendimentos em causa.

Por fim, é relevante lembrar que o Direito brasileiro adotou o sistema da persuasão racional do julgador, ou livre convencimento *motivado* (art. 371 do NCPC e art. 9º do Decreto 70.235/1972), segundo o qual "*o julgador é livre para decidir segundo seu convencimento, que necessariamente deve estar pautado no conjunto probatório constante dos autos*"<sup>3</sup>. Isto é, muito embora o julgador tenha um certo grau de liberdade de apreciação, ele está vinculado à prova dos autos, que, a meu ver, não foi apresentada a contento pelo sujeito passivo.

Nesse sentido, VOTO por NEGAR provimento ao recurso apresentado.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

---

<sup>3</sup> FERRAGUT, Maria Rita. As provas e o direito tributário: teoria e prática como instrumentos para a construção da verdade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 91.